

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 826/2011 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Agosto de 2011**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 2011.

*Pela Comissão,*  
*pelo Presidente,*  
Algirdas ŠEMETA  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

## ANEXO

| Descrição das mercadorias  | Classificação<br>(Código NC) | Fundamentos  |
|--|------------------------------|--|
| (1)  | (2)                          | (3)  |
| <p>Pastilhas de diferentes cores e diferentes formas de animais, com um peso médio de cerca de 950 mg cada, para venda a retalho, contendo cada pastilha (% em peso):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— sacarose 61</li> <li>— amido 2,4</li> </ul> <p>Adicionalmente, cada pastilha contém os seguintes teores de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— vitamina A (50 % na forma de acetato de retinol: 375 µg e 50 % na forma de betacaroteno: 2 252 µg)</li> <li>— vitamina B1 1,05 mg</li> <li>— vitamina B2 1,2 mg</li> <li>— vitamina B3 13,5 mg</li> <li>— vitamina B6 1,05 mg</li> <li>— vitamina B9 300 µg</li> <li>— vitamina B12 4,5 µg</li> <li>— vitamina C 60 mg</li> <li>— vitamina D 10 µg</li> <li>— vitamina E 10 mg</li> </ul> <p>Estão igualmente presentes as seguintes substâncias: ácido esteárico, ácido maleico, estearato de magnésio, bissulfito de sódio, glúten, óleo de algodão, dióxido de silício, ácido cítrico, gelatina, carbonato de cálcio, mono e diglicéridos, fragrâncias naturais ou artificiais e corantes alimentares.</p> <p>A dose diária recomendada no rótulo é de uma pastilha por dia.</p> <p>De acordo com o rótulo, o produto destina-se ao consumo humano.</p> | 2106 90 98                   | <p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 do Capítulo 29, pela Nota complementar 1 do Capítulo 30 e pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98.</p> <p>Devido à sua composição, o produto não possui as características de produto de confeitaria da posição 1704 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 17, Considerações Gerais, alínea b)).</p> <p>Devido à presença de substâncias que não são abrangidas pela Nota 1, a), b), c), f) ou g) do Capítulo 29, o produto deve ser excluído deste capítulo.</p> <p>O produto não preenche as exigências da Nota complementar 1 do Capítulo 30, uma vez que não é referida a utilização específica para doenças, afecções ou os seus sintomas, portanto não pode ser classificado na posição 3004.</p> <p>Dadas as suas características, o produto deve ser classificado como uma preparação alimentar da posição 2106.</p> |